



C0069641A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.911-A, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 55/11
OFÍCIO nº 563/17-SF

Acrescenta art. 4º-A à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para instituir o Dia Nacional do Turismólogo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. É instituído o Dia Nacional do Turismólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de abril.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Gastão Vieira

Luiz Inácio Lucena Adams

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo instituir o Dia Nacional do Turismólogo, mediante alteração da Lei nº 12.591, de 2012, que *reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício*.

A proposição legislativa é oriunda do Senado Federal, onde foi apresentada pelo nobre Senador Vital do Rêgo (PMDB-RN). Chegando a esta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe-nos, agora, proceder a análise do mérito cultural da matéria, conforme dispõe o art. 32, XXI, letra “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mundo globalizado em que vivemos, não há quem possa

questionar a importância do turismo como instrumento indutor do desenvolvimento econômico de qualquer país.

Para que o turismo possa assumir esse papel, é preciso que se desenvolva uma gestão qualificada dos produtos turísticos e que haja profissionais habilitados para tal fim. Por sua vez, para que um destino turístico seja capaz de atrair visitantes, além de gerar emprego e renda para a comunidade local, de forma sustentável, não basta simplesmente ter um atrativo. É preciso planejamento e estratégia para que toda a cadeia do setor atue em harmonia, desde a promoção do destino até a organização da infraestrutura receptiva de desenvolvimento de roteiros, hospedagem, aluguel de veículos, guias e tantos outros entre os mais de cinquenta setores impactados pelo turismo. Esta é a tarefa do turismólogo, profissão que passou a ser reconhecida recentemente.

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), do Ministério da Educação, em constatou-se a existência, em 2016, de 178 Instituições de Educação superior oferecendo 233 cursos de graduação em turismo, nos quais estão matriculados quase 18 mil estudantes. Assim, a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, veio atender uma demanda dos formandos da área que necessitavam de uma maior segurança jurídica para o exercício de sua profissão.

Segundo esse dispositivo legal, entre as atividades exercidas pelo Turismólogo estão a de gerir estabelecimentos ligados ao turismo; coordenar a seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico; formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo; criar e implantar roteiros e rotas turísticas; desenvolver e comercializar novos produtos turísticos e organizar eventos, entre outras.

O próprio Ministério do Turismo reforça, em seu sítio eletrônico, a importância do profissional e sua atuação no mercado: "*O turismólogo é capaz de transformar atrativos e destinos em produtos turísticos que reúnam características como apelo comercial viável, sustentabilidade e envolvimento da comunidade local*"¹.

A proposição em tela veio acrescentar um dispositivo à referida Lei, ao estabelecer uma data comemorativa de homenagem a essa categoria profissional

¹ Quem é o Turismólogo? Categoria, que teve atuação estabelecida por lei em 2012, é responsável pelo planejamento e gestão de produtos turísticos (<http://www.turismo.gov.br>).

- o Turismólogo. Essa data deverá ser comemorada, anualmente, no dia 22 de abril.

Temos ciência de que a Comissão de Cultura desta Casa Legislativa possui uma Súmula de Recomendações aos deputados-relatores, para que, ao analisarem matérias que objetivam instituir datas comemorativas no calendário nacional, se pautem pela observância da Lei nº 12.345, de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

No entanto, por considerar o turismo importante setor estratégico da economia, ao propiciar a geração de emprego e renda, além do importante papel do Turismólogo para o desenvolvimento da atividade turística, manifesto-me favoravelmente ao PL nº 7.911, de 2017, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 7.911/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabuçu Borges.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Chico D'Angelo, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Raimundo Gomes de Matos, Thiago Peixoto, Tiririca, Waldenor Pereira, Diego Garcia, Fábio Trad, Flavinho, Hildo Rocha, Lincoln Portela, Maria do Rosário e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO